

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 705/18.0T8ABT-A.E1**

**Relator:** FILIPE AVEIRO MARQUES

**Sessão:** 23 Junho 2025

**Votação:** DECISÃO SINGULAR

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** REVOGADA A DECISÃO RECORRIDA

**MAIOR ACOMPANHADO**

**REVISÃO OFICIOSA**

## Sumário

Não pode o Tribunal a quo determinar que a medida de acompanhamento anteriormente aplicada não seja sujeita a revisão oficiosa, pois que a tal obsta o anteriormente decidido e as normais legais aplicáveis.

## Texto Integral

Apelação n.º **705/18.0T8ABT-A.E1**

(1.ª Secção)

Relator: Filipe Aveiro Marques

\*

\*\*\*

\*

Decisão sumária:

## **I. RELATÓRIO:**

### **I.A.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** veio recorrer do despacho proferido em 12/04/2025 pelo Juízo Local Cível de Cidade 1, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, que terminou com o seguinte dispositivo:

*“Destarte, face ao exposto e no que tange ao requerimento apresentado pelo Ministério Público, conclui-se pela inadmissibilidade legal do aludido requerimento, o que se decide.”*

O requerente tinha vindo, por apenso ao processo em que foi decretado o acompanhamento do maior AA por BB e atribuída a esta os poderes de representação geral do primeiro, requerer a revisão da medida.

### **I.B.**

O **Ministério Público** apresentou alegações onde termina com as seguintes conclusões:

*“1. Os autos correm a favor de AA nascido a .....1970, filho de CC e DD, solteiro - Assento de nascimento junto aos autos principais e aqui sob o doc. 1.*

*2. AA foi declarado “maior acompanhado” conforme sentença proferida a 18.06.2019, transitada em julgado a 15.07.2019, no âmbito do Processo especial com o acima identificado, nº705/18.0..., a correr termos neste Juízo Local Cível de Cidade 1.*

*3. O Ministério Público apresentou a 25.03.25/refª 11539409, Requerimento de revisão da medida, formando-se este deste Apenso I.*

*4. Vem o presente recurso interposto da decisão proferida a 12.04.25/refª 99482890 que recusou proceder à revisão da medida de acompanhamento de maior aplicada ao beneficiário EE, indeferindo o requerimento para revisão da*

*medida, a tramitar por apenso nos termos do disposto no artigo 904.º, n.º 3, do CPC.*

*5. O artigo 155.º do Código Civil, sob a epígrafe “Revisão Periódica”, dispõe que “O Tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos”.*

*6. Deste último preceito resulta, como é pacificamente entendido, que as medidas são revistas no máximo com uma periodicidade de cinco anos, pos o trânsito em jugado da sentença que as fixou.*

*7. Salvo melhor entendimento, este Tribunal não se pronunciou ainda acerca da revisão obrigatória da medida e só pode, agora que lhe foi requerido, optar o fazer.*

*8. Termos em que viola o douto despacho recorrido o disposto nos artigos 155.º do Código Civil e 904.º, n.º 2, do CPC, negando a tutela da revisão da medida de acompanhamento.*

*9. Deve o despacho recorrido ser revogado e substituído por outro que determine o prosseguimento do incidente, com tramitação por apenso aos autos principais, designando-se dia para audição do Beneficiário, aceitando-se a prova junta e determinando-se a prova tida por adequada.*

*Sempre com o mui duto suprimento de V. Exas. será feita Justiça.”*

#### **I.C.**

Não houve resposta.

#### **I.D.**

O recurso foi devidamente recebido pelo tribunal *a quo*.

A simplicidade da causa consente que se profira decisão sumária, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 652.º, n.º 1, alínea c) e 656.º do Código de Processo Civil.

\*\*\*

## **II. QUESTÕES A DECIDIR:**

As conclusões das alegações de recurso delimitam o respetivo objecto de acordo com o disposto nos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo das questões cujo conhecimento oficioso se imponha, mas não haverá lugar à apreciação de questões cuja análise se torne irrelevante (artigos 608.º, n.º 2 e 663.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Assim, no caso, impõe-se, apenas, apreciar se deverá prosseguir a apreciação da revisão da medida de acompanhamento.

\*

## **III. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **III.A. Fundamentação de facto:**

#### **III.A.1 Factos provados:**

Deverá considerar-se a seguinte matéria que se retira do processo principal e deste apenso:

1. Em 14/09/2018 o Ministério Público deu entrada a petição inicial visando a interdição por anomalia psíquica de FF.
2. Após citação do requerido e de nomeação de curadora provisória, foi proferido o seguinte despacho a 20/02/2019:

*“No dia 10/2/2019, entrou em vigor o regime do maior acompanhado, aprovado pela L 49/2018 de 14/8, por corresponder ao 180º dia subseqüente à*

*publicação do diploma legal (artº 25º nº 1 da L 49/2018), a qual introduziu alterações significativas no regime das incapacidades, tendo revogado os institutos da interdição e da inabilitação e criado o regime jurídico do maior acompanhado.*

*Com efeito, nos termos do artº 138º do C.C., na redacção da L 49/2018 de 14/8, o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente os seus direitos, ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas no Código Civil.*

*Actualmente, já não se trata de saber se uma determinada pessoa tem capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica, mas de saber quais são os tipos de apoio necessários para aquela pessoa exercer a sua capacidade jurídica, pretendendo-se proteger a pessoa, mas sem a incapacitar (neste sentido, Pinto Monteiro, «O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro» e Mafalda Miranda Barbosa «Maiores Acompanhados», p. 40).*

*Para além disso, as medidas de acompanhamento regem-se por uma ideia de subsidiariedade, isto é, só têm lugar quando as finalidades que, com elas se prosseguem, não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e de assistência (cfr. Mafalda Miranda Barbosa, ob. cit., p. 49).*

*Nos processos pendentes, o juiz utilizará os poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias do processado dos anteriormente denominados processos de interdição e de inabilitação, ao novo processado do regime jurídico do maior acompanhado, uma vez que o mesmo se aplica imediatamente aos processos de interdição e de inabilitação que estejam pendentes (artº 26º nº 1 e 2 da L 49/2018 de 14/8).*

*No caso dos autos, foi solicitado o exame médico do requerido e encontramos na fase da realização do mesmo e elaboração do respectivo relatório.*

*\**

*Assim sendo, para adaptar a realização do exame e subsequente elaboração do relatório, ao regime jurídico do maior acompanhado, solicite, ao Sr. perito que se encontra a realizar o exame, que, no relatório pericial a enviar ao Tribunal, indique também se o requerido tem capacidade para, sem o auxílio de ninguém, cuidar de si próprio, nos actos da vida corrente (alimentação, vestuário, higiene, toma de medicação), para casar, ou para viver em*

*união de facto, para procriar, para perfilhar ou para adoptar, para cuidar e educar os filhos ou os adoptados, para escolher profissão e para trabalhar, para se deslocar no país ou no estrangeiro, para fixar domicílio e residência, para estabelecer relações com quem entender e para testar, bem como se o requerido tem capacidade para, sem o auxílio de ninguém, celebrar negócios da sua vida corrente e para administrar total, ou parcialmente, os seus bens, tudo nos termos e para os efeitos do disposto no artº 147º nº 1 e 2 do C.C., na redacção da L 49/2018 de 14/8.*

*Notifique a entidade a que foi solicitada a realização do exame médico-legal, bem como o requerente (M.P.), a curadora provisória e o defensor oficioso.”*

3. Após junção do relatório pericial, por despacho de 20/05/2019, foi designada data para audição do requerido.

4. Em 18/06/2019 foi proferida sentença que deu como provados os seguintes factos:

a. *AA, nasceu em .../.../1970, na freguesia de S..., concelho de Local 1, sendo filho de CC e de GG.*

b. *O beneficiário é solteiro, não tem filhos, sendo que não tem contacto com o pai há vários anos e a mãe já faleceu.*

c. *O beneficiário reside com a irmã BB, sendo esta quem ajuda aquele na realização e supervisão de todos os actos referentes à sua vida pessoal, como seja a higiene, a alimentação, o vestuário e a toma da medicação.*

d. *O beneficiário não consegue andar sozinho da rua, pois perde-se, visto que não tem sentido de orientação.*

e. *Tudo isto sucede porque o beneficiário padece de «Debilidade Mental moderada», a que corresponde o Código F71 da Classification of Diseases and Related Health Problems, Tenth Revision (ICD-10).*

f. *Esta doença verifica-se desde o nascimento do beneficiário, sendo irreversível.*

g. *Trata-se de uma doença que afecta todas as áreas da vida corrente, social, afectiva e económica do beneficiário.*

h. *Em consequência da doença de que padece, o beneficiário não tem capacidade para, apenas por si próprio, e sem o auxílio de ninguém, cuidar de*

*si próprio, em todos os actos da vida corrente (como, por exemplo, a alimentação, o vestuário, a higiene e a toma da medicação).*

*i. Em consequência da doença de que padece, o beneficiário também não tem capacidade para casar, viver em união de facto, procriar, perfilhar, adoptar, cuidar e educar os filhos ou os adoptados, escolher profissão e trabalhar, deslocar-se no país ou no estrangeiro, fixar domicílio e residência, estabelecer relações com quem entender e testar.*

*j. Em consequência da doença de que padece, o beneficiário também não tem capacidade para, sem o auxílio de ninguém, celebrar negócios da sua vida corrente e administrar total, ou parcialmente, os seus bens.*

*k. O beneficiário não sabe o valor do dinheiro, nem é capaz de o usar.*

5. E essa sentença terminou com o seguinte dispositivo:

*“Por conseguinte e face ao exposto, delibero:*

*a)- o acompanhamento da maior AA, por BB, nos autos identificada;*

*b)- atribuir, à acompanhante, poderes de representação geral do beneficiário, bem como poderes de representação especial, concretamente os de, em substituição do beneficiário, realizar os actos necessários à gestão imediata dos*

*bens do beneficiário, proceder à abertura de contas bancárias em nome do beneficiário, receber a pensão de invalidez do beneficiário, por forma a poder custear as despesas diárias do beneficiário e exclusivamente para este fim;*

*c)- declarar que a medida de acompanhamento se tornou conveniente, a partir de .../.../1970, data do nascimento do beneficiário, uma vez que a doença de que o mesmo padece se verifica desde o nascimento (artº 900º nº 1 do C.P.C.);*

*d)- estabeleço o prazo de cinco anos para a revisão oficiosa da medida de acompanhamento (artº 155º do C.C.);*

*e)- Transitado, publicite em jornal e comunique, nos termos do disposto nos arts.*

*1920º-B do C.C., aplicável « ex vi » artº 902º nº 2 e 3 do C.P.C.;*

*f)- declarar que não existe testamento vital e procuração para cuidados de saúde*

*relativamente ao beneficiário (artº 900º nº 3 do C.P.C.);*

*g)- designar, como acompanhante substituta, HH, nos autos identificada ( artº 900º nº 2 do C.P.C. );*

*h)- nomear, para integrar o conselho de família, HH e II, nos autos identificadas, ( artº 900º nº 2, parte final do C.P.C.);*

*i)- consignar que, para os efeitos do disposto no artº 2189º, al. b) do C.C., o beneficiário é incapaz de testar;*

*j)- consignar que, para os efeitos do disposto no artº 1601º, al. b) do C.C., a presente decisão de declaração de situação de acompanhamento, constitui impedimento dirimente absoluto;*

*l)- consignar que, para os efeitos do disposto no artº 2º, al. b) da L 7/2001 de 11/5, a situação de acompanhamento de maior, ora declarada, impede a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto;*

*m)- consignar que, para os efeitos do disposto no artº 6º nº 2 da L 32/2006 de 26/7, a situação de acompanhamento de maior, ora declarada, veda o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida;*

*n)- consignar que, para os efeitos do artº 4º nº 1 do DL 272/2001 de 13/10, o acompanhado não pode aceitar ou rejeitar liberalidades, a seu favor;*

*o)- consignar que a situação de acompanhamento ora declarada, não faculta o exercício directo de direitos pessoais, nos termos do artº 5º nº 3 da L.S.M.;*

*p)- consignar que, para os efeitos do artº 13º da L.S.M., ocorre restrição de direitos pessoais, com a presente declaração da situação de acompanhamento, pelo que a acompanhante tem legitimidade para requerer as providências previstas no referido diploma legal;*

*q)- sem custas (artº 4º nº 1, al. l) do R.C.P., na redacção da L 41/2018 de 14/8);*

*r)- Fixo, à presente causa, o valor de € 30.000,01 (artº 303º nº 1 do C.P.C.);*

*s)- Registe e notifique.”*

6. Por requerimento de 12/03/2024 veio BB requerer a remoção, por escusa, de HH do conselho de família e do cargo de acompanhante substituta e a sua substituição por JJ.

7. O Ministério Público, a quem foi aberta vista por determinação judicial, promoveu a 8/04/2024 o indeferimento mas com base na seguinte argumentação:

*“A revisão da medida deve ocorrer quando necessário e obrigatoriamente de cinco em cinco anos, conforme prevê o artigo 155º CC.*

*Vai completar-se o primeiro período de cinco anos após a sentença.*

*O artigo 26.º da Lei 49/2018 de 14 de Agosto, no seu nº8 estatui que "Os acompanhamentos resultantes dos números 4 a 6 são revistos a pedido do próprio, do acompanhante ou do Ministério Público, à luz do regime atual."*

*O Ministério Público averiguará na preparação da revisão, quanto às pessoais mais aptas a exercer como acompanhante do beneficiário, bem como da necessidade de se manter o Conselho de Família e quais os membros.*

*Na falta de elementos, pr. se indefira e se aguarde a revisão obrigatória."*

8. Foi, de seguida, proferido o despacho de 10/04/2024 com o seguinte teor:

*“Concordando-se com a promoção da Digna Procuradora da República, indefere-se a requerida substituição por falta de fundamento legal, sendo que é entendimento deste Tribunal que a revisão das medidas, volvidos cinco anos após a sua aplicação, está depende de requerimento pelas partes legítimas e não oficiosamente pelo Tribunal, nos termos do disposto no Artº 904º, nº 3 e 892º, nº 1, todos do CPC.*

*Notifique."*

9. Por requerimento de 3/06/2024 veio, novamente, BB requerer a remoção, por escusa, de HH do conselho de família e do cargo de acompanhante substituta e a sua substituição por JJ.

10. O Ministério Público, em 5/06/2024, promoveu o seguinte:

*“O Ministério Público tem em andamento a preparação de eventual revisão encontrando-se a ouvir os intervenientes. Todavia, atentos os motivos, nada a opor ao solicitado."*

11. Foi, então, proferido o seguinte despacho:

*“Req. 03.06.2024:*

*Concordando-se na íntegra com a promoção da Digna Procuradora da República, defere-se o requerido.*

*Comunique à Conservatória do Registo Civil.*

*Oportunamente, archive-se.”*

12. Por requerimento de 25/03/2025, por apenso ao referido processo principal, veio o Ministério Público em que alega um conjunto de factos novos:

*“8. AA, frequenta em regime de permanência a Unidade de M... e integra a resposta social de Lar Residencial e de CACI (Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão) do Centro de Recuperação*

*Integrada de Local 1, na Unidade de M..., sita na morada acima indicada - doc. 5 - NOVO*

*9. No Lar ... frequenta um conjunto de atividades nos domínios do Desenvolvimento Pessoal, bem-estar e Inclusão Social, designadamente as atividades Socioculturais, Atividades Ocupacionais, corno por exemplo AVDS Atividades de Vida Diária, que visam a manutenção da autonomia pessoal e social, atividades terapêuticas, interação com o meio e ASUS - Atividades Socialmente Úteis- doc. 5 NOVO.*

*10. No âmbito das ASUS previstas no artigo 12.2 da portaria n.2 70/2021, de 26 de março, o Utente desenvolve, durante 3 horas, dos dias úteis, na empresa, ..., S.A., na Zona Industrial De M..., atividades como (doc. 5 NOVO:*

- Montagem de caixas de cartão;*
- Picotagem;*
- Embalar e desembalar artigos/produtos.*
- Limpeza e manutenção dos espaços de trabalho*
- Arrumação e organização de produto nas prateleiras*
- Manutenção de arquivos*
- Pequenas tarefas de manutenção do espaço/armazém*
- Tarefas de manutenção do jardim (projeto em curso)*

11. No seguimento das atividades desenvolvidas e como previsto no artigo 19.2 da Portaria n.2 70/2021, de 26 de março, recebe uma compensação monetária pelo desenvolvimento destas atividades de 10% do IAS, fixando-se no presente ano em 50.93 euros mensais - doc. 5/NOVO.

12. O dia a dia deste sujeito é acompanhado pela Instituição, onde beneficia de apoio em todas as suas atividades da vida diária, nomeadamente alimentação, administração de medicamentos, higiene pessoal, cuidados de imagem e tratamento de roupa - cfr. doc. 5/NOVO”.

13. E termina com o seguinte pedido:

“Nestes termos supra expostos, deve a presente ação ser julgada procedente por provada, e em consequência ser revista a medida de acompanhamento decretada a favor de AA, por razões de saúde, com a fixação das seguintes medidas:

1. representação geral para todos os atos da vida corrente, sem prejuízo daqueles atos que careçam de autorização judicial (cfr. artigos 145º, nº2 e 147º, nº1 a contrario Código Civil, com- acompanhamento na administração total de bens;

- acompanhamento no tratamento dos seus assuntos pessoais que envolvam entidades públicas ou privadas, designadamente entidades bancárias, desde que não importem autorizações, assim como abertura e tratamento de toda a correspondência a estas entidades associadas.

2. Acompanhamento para tratamento clínico, designadamente a decisão na marcação de consultas, na sua comparência às mesmas, na adesão a terapêuticas prescritas, mormente na toma de medicação e no consentimento quanto a intervenções cirúrgicas - cfr. o artigo 145º, nº2, al. e) CC.

3. Nos termos do disposto no artigo 147.º, nºs. 1 e 2 do Código Civil, deve ser AA impedido do exercício dos direitos pessoais (cfr. o artigo 147º, nº2 CC), designadamente:

- ser tutor, vogal de Conselho de Família e administrador de bens de incapazes (cfr. os artigos 1933º, nº2 , 1953º, nº1 e 1970º todos do Código Civil;

- de testar (cfr. o artigo 2189º, al. b) do Código Civil;

- de desempenhar por si as funções de cabeça-de-casal (cfr. o artigo 2082º do Código Civil;

- de outros atos pessoais como sejam perflhar ou adotar, cuidar e educar filhos ou adotados, contrair casamento, escolher profissão, de se deslocar para o estrangeiro, de fixar residência, ou de estabelecer relações com outros e os demais que se mostrem adequados em função das necessidades que vierem a ser apuradas após a realização das diligências decorrentes da instrução dos presentes autos.

Em consequência mais se requer a V. Ex.a:

- se mantenha a designação como acompanhante conforme previsto no artigo 143º, nº2, al. i) CC da sua irmã BB e se mantenham os membros designados Conselho de Família:

a. KK;

b. JJ.

- seja ordenada a citação do requerido mediante contacto pessoal, por se entender ser a mais eficaz - artigo 865º, nº1 CPC;

- seja designada data para audição do requerido, nos termos do disposto no artigo 898.º, n.º 1 CPC;”

14. Em 01/04/2025 foi proferido o seguinte despacho:

“Escalpelizados os autos, afere-se que por Sentença prolatada a 18.06.2029 foi AA declarado maior acompanhado, concluindo-se “atribuir, à acompanhante, poderes de representação geral do beneficiário, bem como poderes de representação especial, concretamente os de, em substituição do beneficiário, realizar os actos necessários à gestão imediata dos bens do beneficiário, proceder à abertura de contas bancárias em nome do beneficiário, receber a pensão de invalidez do beneficiário, por forma a poder custear as despesas diárias do beneficiário e exclusivamente para este fim; medida que se tornou conveniente a partir de 23.3.1970, data do nascimento do beneficiário, resultando que o Requerido padece de “Debilidade Mental moderada”.

Após um estudo maturado da Lei nº 49/2018, de 14 de Agosto que implementou o regime jurídico de Acompanhamento de Maior, entendemos que nestes casos os processos não devem ser reabertos oficiosamente pelo Tribunal, na medida em que não foram reportados aos autos factos

*supervenientes, acrescentando que não há alteração da situação clínica do requerido e não foi carreada nova informação médica para os autos pelo Ministério Público e o Ministério Público quando requer a revisão dispensa a realização de perícia, ao abrigo do disposto nos artº 904º, nºs 2 e 3 e 892º, nº 1, todos do Código de Processo Civil, pelo que não se afere a necessidade de proceder à revisão da medida do Maior Acompanhado, tendo em conta que a situação clínica permanece inalterável e se encontra acautelada pelas medidas já decretadas.*

*Pelo que, face ao exposto, antes de mais, de modo a evitar decisões-surpresa, determina-se seja aberta Vista ao Ministério Público para exercer o seu direito ao contraditório (cfr Artº 3º, nº 3 do CPC).”*

15. Em 03/04/2025 o Ministério Público promoveu o seguinte:

*“(…)*

*Em todos os casos, existe obrigatoriedade de revisão das medidas de acompanhamento pelo tribunal, isto é, o tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos. (cf. o artigo 155.º do C.C.).*

*Passaram cinco anos sobre a decisão, pelo que a revisão se impõe.*

*Quanto à instrução da causa, vigora o princípio da liberdade de investigação dos factos, previsto no n.º 2 do artigo 986.º do C.P.C. (cf. o artigo 891.º, n.º 1), pelo que o tribunal ordena as diligências probatórias que considere convenientes (cf. o n.º 1 do artigo 897.º), mormente a Perícia se o entender.*

*Isto porque a lei não a considera obrigatória a realização de perícia (cf. o n.º 1 do artigo 897.º e o n.º 1 do artigo 899.º do C.P.C.). Tanto mais que no caso concreto as alterações não se verificam ao nível da doença, irreversível, mas das limitações diárias.*

*Salvo melhor entendimento, este Tribunal deve admitir a revisão obrigatória da medida.”*

16. Foi, então, proferido em 12/04/2025 o despacho recorrido com o seguinte teor:

*“O Ministério Público veio requerer a revisão da medida aplicada ao Requerido, no entanto não alegou factos novos que alterem o quadro clínico do Maior Acompanhado, uma vez que os factos que o Ministério Público indica*

*como alegados factos novos em nada relevam para a alteração do quadro clínico e, assim sendo, para a revisão da medida já decretada ao Maior Acompanhado no âmbito dos autos principais por sentença datada de 18.06.2019 e da qual ocorreu a convolação para o Regime do Maior acompanhado a 19.03.2019.*

*Ora, no caso concreto, e como o Ministério Público alega, o Maior Acompanhado padece de debilidade mental, num estado irreversível, pelo que, não é expectável que seja de rever a medida já decretada, a de representação geral, uma vez que a mesma acautela de forma concreta a atual situação de facto do Maior Acompanhado.*

*Nesta senda, não se vislumbra a necessidade de determinar as “limitações concretas do requerido em sede de medidas de acompanhamento”, nem “clarificar a atual situação do requerido em sede das suas capacidades e limitações”, conforme alegado pelo Ministério Público, porquanto a situação clínica do requerido mantém-se inalterável.*

*Pelo que, tendo sido decretada a medida de representação geral, estão acauteladas todas as limitações e capacidades deste, as quais são colmatadas pelo acompanhante nomeado.*

*Mais cumpre referir que este Tribunal a deferir a pretensão do Ministério Público, estaria em violação dos mais elementares princípios consagrados no Código de Processo Civil, como sejam, desde logo, o princípio da proibição da prática de atos inúteis, proibidos no art.º 130º do CPC, porquanto atenta a situação clínica do requerido, sem que tenham sido alegados factos novos que alterem o quadro clínico do Maior Acompanhado e tendo em conta que este quadro permanece inalterável, a deferir a revisão seria praticar um ato inútil, uma vez que o mesmo já beneficia da medida de representação geral, acautelando assim, a atual situação do Maior Acompanhado que padece de debilidade mental que é irreversível.*

*Para além do mais, verificar-se-ia a violação de outros princípios legais basilares, como o princípio da gestão processual e da adequação formal, ao abrigo dos arts. 6º e 547º ambos do CPC e ainda o princípio da celeridade processual.*

*Em conclusão, a deferir a pretensão ora deduzida, teria o Ministério Público que reiniciar também todos os processos de interdição/inabilitação, cujas pessoas estão vivas, para apurar concretamente a situação atual desses*

*beneficiários, pois só assim se cumpriria o princípio da legalidade a que está sujeito.*

*Destarte, face ao exposto e no que tange ao requerimento apresentado pelo Ministério Público, conclui-se pela inadmissibilidade legal do aludido requerimento, o que se decide.*

*Notifique.*

*Dê baixa na estatística oficial.”*

\*

### **III.B.3. Factos não provados:**

Não existem factos não provados.

\*

### **III.B. Fundamentação jurídica:**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>[1]</sup>, no seu artigo 12.º, n.º 4, impõe que os Estados Partes assegurem que as medidas de acompanhamento se aplicarão “*no período de tempo mais curto possível*” e, para o caso que nos ocupa, devem estar “*sujeitas a um controlo periódico por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial*”.

Em cumprimento dessa obrigação legal, o Estado Português que é parte da referida Convenção, estabeleceu no artigo 155.º do Código Civil (com a alteração que lhe foi dada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto) que: *“O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos”*.

Ora, as convenções internacionais devidamente aprovadas e ratificadas vigoram na ordem jurídica interna, não carecendo de transposições, sendo que o Código Civil deve ser sempre interpretado e aplicado à luz da Constituição e das fontes superiores, entre as quais o Direito internacional.

A este propósito, defende Ana Luísa Santos Pinto<sup>[2]</sup> que *“a instância relativa ao processo no qual tenha sido decretada a medida de acompanhamento também se renova (obrigatoriamente) para revisão periódica do acompanhamento”* e que *“enquanto estiver instaurado, o tribunal deve rever as medidas decretadas, periodicamente, em conformidade com o que constar da sentença, mas, no mínimo, de cinco em cinco anos (artigo 155.º do C.C.)”*. Ainda nas palavras dessa autora, *“está aqui em causa, mais uma vez, uma ideia de necessidade e proporcionalidade das medidas de acompanhamento, para salvaguarda da maior autonomia possível do beneficiário”*.

Nas palavras do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5/04/2022 (processo n.º [389/20.5T8CDN.C1](#)<sup>[3]</sup>), no âmbito do processo de acompanhamento de maiores, as medidas aplicadas estão sujeitas a um controlo periódico.

As novas regras deste processo especial terão por finalidade, nas palavras de Menezes Cordeiro<sup>[4]</sup>, tratar o visado como um ser humano em parte inteira, com direito à solidariedade e ao apoio que se mostrem necessários. O acompanhamento visa a dignidade e a liberdade das pessoas, procurando salvaguardar e ampliar a sua autonomia e o âmbito da vida privada.

No caso concreto, o Ministério Público (requerente e recorrente) anunciou, em 8/04/2024, que estava a preparar a revisão oficiosa da medida.

Em cumprimento, de resto, da sentença proferida nos autos principais que determinou, na alínea d) do seu dispositivo, que a medida então decretada fosse revista oficiosamente em 5 anos.

Não pode o Tribunal *a quo*, por isso, determinar que a medida aplicada não seja sujeita a revisão oficiosa, pois que a tal obsta o anteriormente decidido e as normais legais aplicáveis.

O requerido tem direito a um controlo periódico da medida aplicada pelo Tribunal, que é o órgão independente e imparcial com competência para o efeito.

Como tal, deverá revogar-se o despacho recorrido.

\*

O processo está isento de custas (artigo 4.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento das Custas Processuais).

\*\*\*

#### **IV. DECISÃO:**

Em face do exposto, decide-se julgar totalmente procedente a apelação e, em conformidade, revoga-se a decisão recorrida.

Sem custas.

*Notifique.*

Évora, 23 de Junho de 2025

Filipe Aveiro Marques

1. Concluída em Nova Iorque em 13/12/2006 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de Julho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de Julho.↵

2. O regime processual do acompanhamento de maior, Revista Julgar, n.º 41, Almedina, pág. 171, acessível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/05/JULGAR41-07-ALSP.pdf>↵

3. Acessível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cb956ddfe7186e678025883d00577043>.↵

4. Da situação Jurídica do Maior Acompanhado, Revista de Direito Civil, 2018, n.º 3, Almedina, pág. 547 e 551, acessível em <https://>

[www.revistadedireitocivil.pt/articles/da-situacao-juridica-do-maior-acompanhado-estudo-de-politica-legislativa-relativo-a-um-novo-regime-↔](http://www.revistadedireitocivil.pt/articles/da-situacao-juridica-do-maior-acompanhado-estudo-de-politica-legislativa-relativo-a-um-novo-regime-↔)